



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

**RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 3/2022**  
**5º OFÍCIO/PR/AM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República ao final, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para meios que assegurem direitos e promova transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante ao espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

Ministérios Públicos Estaduais e da União, bem como na Recomendação nº 54/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO o direito humano à alimentação adequada, contemplado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU;

CONSIDERANDO a aprovação, em 2010, da Emenda Constitucional nº 64, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal para incluir, no rol de direitos sociais fundamentais, o direito à alimentação;

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego e terra, de modo contínuo e em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para defesa judicial e extrajudicial das populações tradicionais e indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que, em seu artigo 23, dispõe: o “artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, o Decreto nº 6.040/2007, reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição Federal e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), a dispor, em seu art. 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.346/06, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, em consonância com os artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio desse programa, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e artigos 10 e seguintes da Resolução CD/FNDE nº legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal dispõe, em seu art. 14, o seguinte:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, **priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que, nos termos no Artigo 17, da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, **os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável;**

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, se o percentual mínimo de 30% da aquisição de produtos da agricultura familiar não for executado, o valor correspondente deverá ser devolvido;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 30 da Resolução CD/FNDE 06 de 08 de maio de 2020, a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, por meio de chamada pública, nos termos do art. 14 da Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e constem nos editais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 11.947/2009, o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra mínima de 30% dos produtos da agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.947/2009, com as prioridades mencionadas, **pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município ou Estado, inclusive por improbidade administrativa, fato que já originou ação por improbidade contra gestor público municipal na Justiça Federal no Amazonas em passado recente;**

CONSIDERANDO que as citadas normas propõem, além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro no qual os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida ao produtor rural;

CONSIDERANDO que essas políticas trazem diversos pontos positivos, entre os quais destacamos: o conhecimento, pelas famílias, da origem dos alimentos que são ofertados na alimentação das crianças, inclusive daquelas que precisam de alimentação conforme cultura, como indígenas e comunidades tradicionais em geral; geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; manutenção dos preços durante todo o ano de produção; visibilidade e incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir; circulação





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

de renda no município ou região, diminuição de impactos ambientais em face da facilitação de logística; maior controle da política e dos gastos públicos em face da aproximação dos fornecedores e consumidores;

CONSIDERANDO os trabalhos em andamento da Catrapoa – Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas – que se reúne periodicamente desde o ano de 2016 com órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, lideranças e movimento indígena e de comunidades tradicionais para debate de medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei nº 11.947/2009 e uma alimentação escolar tradicionalmente adequada a estes povos;

CONSIDERANDO a expedição da Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFAAM/MPF-AM sobre o posicionamento da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas - SFA/AM e do Ministério Público Federal/AM/5º Ofício, no que tange aos aspectos legais para a comercialização de produtos de origem animal e dos vegetais e suas partes no Estado do Amazonas para os povos indígenas, possibilitando a compra de tais produtos (como peixe, galinha, pato, ovos, farinha de mandioca, polpas, etc) das aldeias e comunidades indígenas para o consumo na alimentação escolar indígena, no modelo do consumo familiar, sem a necessidade das medidas sanitárias padrões da sociedade envolvente, em respeito às suas próprias práticas tradicionais;

CONSIDERANDO que a Recomendação 01/2019/5º OFÍCIO/PR/AM/FORÇA TAREFA AMAZÔNIA determinou o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar e de povos indígenas, com base na Nota Técnica Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM nos municípios e estado do Amazonas, respeitando-se a alimentação tradicional, o que impulsionou o lançamento de chamadas públicas em grande parte dos municípios do Amazonas;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

CONSIDERANDO os resultados positivos das chamadas públicas específicas para os povos indígenas para aquisição de produtos de povos indígenas na alimentação escolar no Amazonas, entre 2019 e 2020, com base na Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, que envolveram uma diversidade de mais de 50 produtos, 3 milhões de reais e 20 municípios, beneficiando 20 mil estudantes, 200 escolas e 350 agricultores indígenas;

CONSIDERANDO que em junho de 2020 a 6ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF expediu a Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF, que amplia o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM do Amazonas para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil;

CONSIDERANDO que, com base nestes resultados e potencial de replicação, a Catrapoa recebeu o Prêmio Innovare em 2020 na categoria Ministério Público, reconhecendo o trabalho em rede desenvolvido, os resultados obtidos e ao mesmo tempo buscando multiplicar a experiência para outros povos tradicionais e locais do país;

CONSIDERANDO o lançamento em 2020 do guia “Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais no Amazonas” da Série "Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia”, produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em parceria com o projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável da GIZ, e elaborado em conjunto com o MPF/AM e FNDE, que aborda a estratégia da alimentação escolar indígena e tradicional e o passo a passo para a sua implementação;

CONSIDERANDO que nas Procuradorias da República no Amazonas, em Manaus, em Tefé e Tabatinga, há Procedimentos Administrativos que têm entre seus objetos acompanhar a regionalização dos programas de alimentação escolar, bem como o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

em especial de comunidades indígenas e tradicionais nos municípios e estado;

CONSIDERANDO que a segurança alimentar deve se somar à soberania alimentar e, além do contexto da alimentação escolar, é também uma ação de saúde e de combate à Covid-19 entre outras doenças, pois evita a desnutrição e mantém o sistema imunológico sadio e mais resistente às infecções virais e doenças em geral;

CONSIDERANDO que tanto as medidas de isolamento social prolongado quanto o provável aumento vertiginoso das taxas de desemprego em virtude da recessão econômica causada pela pandemia afetaram e restringiram os meios de sobrevivência e obtenção de renda pela população economicamente ativa nas áreas urbanas e nas aldeias indígenas e comunidades tradicionais, as quais dependem da venda de artesanatos em feiras, da visitação de turistas, da roça de subsistência, da alimentação escolar, como também equipamentos para caça e pesca, ferramentas e kits de higiene e limpeza, agravando o já preocupante quadro de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO a criação no ano de 2021 da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil pela 6ª CCR do MPF por meio das Portarias nº 16 e 17/2021, expandindo em âmbito nacional a iniciativa pioneira do estado do Amazonas, possível de ser acompanhado pelo site:

<http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil>

CONSIDERANDO que referida Mesa de Diálogo, articulou junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a expedição da Nota Técnica nº09/2021/SAF/MAPA onde se indica que a ausência temporária de identificação específica de comunidades tradicionais, com exceção dos quilombolas e indígenas já contemplados, nos cadastros e políticas públicas, como Censo Escolar, Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), não pode ser barreira para acesso às compras públicas nos moldes expostos na Nota Técnica 3/2020/6ªCCR/MPF, especialmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

em tempos de tamanha necessidade de mecanismos para geração de renda e segurança alimentar e nutricional. E, ainda, que esta ausência pode ser suprida por outros documentos públicos ou reconhecidos pelo Poder Público que identifiquem o agricultor familiar e a escola/comunidade como pertencente aos povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil, como por exemplo:

- a) Lista de famílias extrativistas e ribeirinhas do Incra, ICMBio, órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, bem como dos comitês gestores e das associações de unidades de conservação em geral, assentamentos de uso sustentável do Incra e áreas de remanescentes de quilombos;
- b) Indicação na DAP ou CAF do endereço de produção do beneficiário como incidente nas áreas mencionadas no item a), ou áreas que demonstrem a característica da tradicionalidade como ribeirinho, extrativista, pescador artesanal, ou outro povo tradicional; e,
- c) outros documentos reconhecidos pelo Poder Público que demonstrem o pertencimento a povos e comunidades tradicionais, tendo-se como parâmetro inicial aqueles elencados no Decreto nº 8.750/16.

CONSIDERANDO que o FNDE e o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar (Cecane) da Universidade Federal do Amazonas (Ufam) possuem assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito do estado e dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar, bem como dentro das prioridades legais (assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas), já contemplando inclusive a compra de proteínas, vegetais e suas partes, nos termos das Notas Técnicas Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e Nº 3/2020/6ªCCR/MPF de todos os povos tradicionais de cada região (ribeirinhos, extrativistas, indígenas, quilombolas) para sua alimentação escolar, podendo ser contatados por meio da representante do FNDE:

Maria Sineide Neres dos Santos, fone (61) 2022-5501 e correio eletrônico: maria.neres@fnde.gov.br,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

e do Cecane/Ufam: cecaneufam@ufam.edu.br;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Amazonas (Seduc/AM) já vem contemplando a compra dos 30% mínimo da agricultura familiar, também a compra da produção indígena, contudo ainda não contemplam a compra direta da produção de outros povos tradicionais (ribeirinhos, extrativistas e quilombolas), uma vez que as possibilidades de compra de proteínas e processados vegetais e suas partes da produção destes povos sem os entraves sanitários somente foram esclarecidas a partir da compreensão exposta pelas Notas Técnicas nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, NT nº 3/2020/6ªCCR/MPF e NT nº09/2021/SAF/MAPA;

CONSIDERANDO que embora todo o histórico de avanços que ocorreram no âmbito da Catrapoa, permitindo que povos e comunidades tradicionais acessassem políticas públicas, a exemplo do PNAE, ainda existem entraves a serem sanados, especialmente quanto a adequação dos editais, como na Chamada Pública nº 03/2021 da Seduc/AM onde foram apontados várias problemas pelos membros da Comissão, como ausências de informações referentes às quantidades de produtos por escola no edital, que dificulta o planejamento da entrega e da logística necessária por parte dos povos e comunidades tradicionais; inexistência da listagem de todas as escolas localizadas em territórios onde vivem povos indígenas e comunidades tradicionais; solicitação de certidões e realização de cadastro, como no Centro de Serviços Compartilhados (CSC), que não são necessários para habilitação ao chamamento público, apenas em momento posterior, quando da entrega dos produtos e emissão de nota fiscal; falta de transparência sobre a pesquisa de preços que origina o valor estipulado dos produtos nas chamadas públicas, muitas vezes incoerentes com a realidade local, fatos estes expostos nas reuniões da CATRAPOA e em documentos avulsos encaminhados ao MPF;

CONSIDERANDO que tais obstáculos desestimulam povos e comunidades tradicionais a participarem das chamadas públicas enquanto fornecedores de alimentos, e que nenhuma medida até o presente momento foi diligenciada por parte da Seduc/AM no sentido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

de acatar tais observações;

CONSIDERANDO que a Seduc/AM homologou em 29 de novembro de 2021 o resultado da Chamada Pública nº 03/2021, referente à aquisição de Gêneros e Produtos Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural, Fornecedores Individuais e suas organizações, onde apenas 03 propostas de 03 municípios foram habilitadas e classificadas e **41 propostas de 12 municípios desabilitadas, cujas pendências poderiam ter sido sanadas junto àqueles que enviaram propostas ou seus representantes, com apoio de instituições parceiras, apesar de todo o esforço promovido;**

CONSIDERANDO que as pendências das propostas desabilitadas estão relacionadas à ausência de documentação básica como comprovante de conta corrente e residência, RG, CPF, certidões negativas, cadastro no CSC e declarações, que poderiam ter sido resolvidas, caso sido solicitado pela Seduc/AM, o que demanda interesse e abertura do órgão de educação estadual para efetiva implementação da política de compra direta da produção dos povos tradicionais;

CONSIDERANDO que, em casos isolados, a Seduc/AM entrou em contato com representantes de indígenas e suas organizações solicitando documentos pendentes (nesse caso de “Fornecedor Individual”), e que foram enviados e confirmados o recebimento (embora não constasse na relação de documentos solicitados na Chamada Pública, como comprovante de conta corrente), e, mesmo assim, na homologação do resultado constou como documentação pendente, mostrando a ausência de articulação, capacidade técnica e atenção no zelo com informações por parte dos técnicos da Seduc/AM;

CONSIDERANDO que consta na referida Chamada Pública que “**na ausência ou desconformidade de qualquer documento, fica facultado à Entidade Executora, a abertura de prazo para a regularização de documentação**”, no entanto, não houve diálogo e boa vontade por parte da Seduc/AM para a complementação da documentação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

CONSIDERANDO a existência de um grupo de diálogo instituído pela ferramenta de comunicação WhatsApp denominado “Catrapoa”, cujos participantes são membros da Comissão, inclusive técnicos da Seduc/AM;

CONSIDERANDO que a iniciativa da Catrapoa iniciou no Amazonas e está se multiplicando para diversas regiões do país, tornando o estado referência, o que levou o Cecane/Ufam, vinculado ao FNDE, a contratar pessoal para atuar especificamente na alimentação escolar indígena, bem como o próprio governo do estado, por meio da Secretaria de Produção Rural (Sepror), junto aos povos indígenas e tradicionais em alguns municípios, no intuito de ampliar o acesso deste público aos programas de compras públicas, especialmente o PNAE;

CONSIDERANDO que houve inúmeras manifestações e indagações dos membros da Catrapoa no referido grupo de WhatsApp na tentativa de tirar dúvidas e obter informações sobre o resultado da Chamada e que este meio de comunicação poderia ter sido utilizado para buscar contatos com agricultores familiares de povos indígenas e comunidades tradicionais e/ou instituições parceiras no intuito de solucionar as pendências documentais e, com isso, habilitar no resultado da Chamada Pública nº 03/2021 um maior número de propostas, fato não ocorrido;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Catrapoa é destravar e facilitar o acesso às compras públicas por parte de povos e comunidades tradicionais, e que inúmeras tratativas para tal foram conduzidas no âmbito da Comissão, embora sem efeito e com resultado prático quase inexistente, como mostrou a homologação do resultado da Chamada Pública com extrema limitação do número de contemplados;

CONSIDERANDO que conforme encaminhamento da reunião da Catrapoa, ocorrida em 14 de outubro de 2021, onde deliberou-se pelo envio de ofício ao Governador do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

Estado do Amazonas e à Secretária de Estado de Educação (Ofício n. 474/2021/5º OFÍCIO/PR-AM, de 1.º de novembro de 2021) solicitando agenda para reunir com o MPF e membros da Catrapoa a fim de tratar sobre a Chamada Pública da SEDUC/AM, uma vez que os diálogos com os técnicos da SEDUC no âmbito da Comissão denotavam ausência de interesse, bom senso e má vontade para dirimir e tratar de assuntos ligados ao chamamento público e aos ajustes solicitados pela sociedade civil, e que tal ofício sequer foi respondido ao MPF;

CONSIDERANDO que a compra mínima de 30% da agricultura familiar da verba federal (PNAE) não é a única obrigação legal dos órgãos de educação, mas também que tal compra seja preferencial aos povos tradicionais indígenas, quilombolas e assentados, além da obrigação legal de garantia de alimentação escolar culturalmente adequada aos povos tradicionais, fatos estes que denotam estarem sendo descumpridos pela SEDUC/AM, com aparente desinteresse em se obter solução dialogada;

CONSIDERANDO que a não observância e não consulta aos povos tradicionais quando da edição de atos administrativos e legislativos (estando incluso em tais atos a política de educação escolar indígena, os processos referentes às compras públicas e alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais), configura violação às disposições da Convenção nº 169 da OIT e legislação nacional vigente;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretária de Estado de Educação do Amazonas (Seduc/AM) Maria Josepha Penella Pêgas Chaves ou quem a suceder que, **no prazo de 30 dias**:

I – cumpra a obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos da alimentação escolar proveniente da agricultura familiar, em 2021, 2022 e nos anos seguintes, nos termos da Lei 11.947/2009, **com a priorização de compra da produção de assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas e quilombolas**;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

II – efetuem o lançamento de nova chamada pública diferenciada contemplando os povos tradicionais (indígenas, ribeirinhos, quilombolas e extrativistas), de modo a **garantir o respeito à alimentação culturalmente adequada nas escolas indígenas e tradicionais em geral** e o amplo acesso, nos termos das Notas Técnicas nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, NT nº 3/2020/6ªCCR/MPF e NT nº09/2021/SAF/MAPA (ressaltando que o FNDE e o Cecane/Ufam disponibilizam o apoio técnico e orientações para realização das chamadas públicas diferenciadas por meio dos contatos mencionados na presente Recomendação);

III – criem no âmbito da Seduc/AM um mecanismo, sugerindo-se como tal um **comitê gestor para tratar sobre as lacunas e observações apontadas pelos membros da Catrapoa** para acompanhar todo o processo da Chamada Pública a fim de garantir a maior participação de povos e comunidades tradicionais; tal comitê poderá ser composto por técnicos da Seduc/AM e por membros da Catrapoa, entre outros, cujas reuniões podem acontecer sempre que necessário e as memórias da reunião devem ser encaminhadas ao MPF e demais membros da Catrapoa para monitoramento; *(referido item da recomendação visa possibilitar a participação dos povos tradicionais nas políticas públicas que os afetam, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT e legislação nacional vigente)*

IV - efetue todos os procedimentos acima com o respeito necessário às normas sanitárias indicadas pelos órgãos de saúde em face da pandemia ainda vigente.

Encaminhe-se esta Recomendação aos órgãos e entidades públicos e aos entes federativos, por meio de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 30 dias (04/04/2022) para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando ao MPF relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Maiores informações, orientações e documentos mencionados nesta Recomendação podem ser obtidos junto ao MPF, ao FNDE, bem como no sítio eletrônico: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil>

Encaminhe-se para à ASCOM PR/AM e à SECOM PGR para publicação e juntada ao sítio eletrônico da Catrapovos Brasil.

Encaminhe-se esta Recomendação à Seduc/AM para ciência e para que informe o exato cronograma de lançamento da nova chamada pública estadual e data da primeira reunião do comitê gestor.

Por fim, encaminhe esta Recomendação para a 6ª CCR do MPF, FNDE, Funai, ICMBio, Idam, Sema, Sepror e demais membros e lideranças da Catrapoa e do estado do Amazonas para ciência.

Manaus, 03 de março de 2022

Fernando Merloto Soave  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**  
**5º OFÍCIO**

---

1 [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/SEI\\_MAPA%20-%2015297237%20-%20Nota%20Tecnica.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/SEI_MAPA%20-%2015297237%20-%20Nota%20Tecnica.pdf)